



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBEMENDA À EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

MODIFICATIVA



ADITIVA



SUPRESSIVA



RETRITIVA



O §2º do art. 47 do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, na redação dada pela Emenda nº 01/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Farão jus à redução de que trata este artigo os integrantes da carreira do magistério que exerçam funções de natureza pedagógica, incluídos os docentes e os ocupantes de cargos efetivos de suporte pedagógico, tais como Diretor de Escola, Vice-Diretor, Supervisor de Ensino e Orientador Pedagógico, desde que tais cargos sejam exercidos por integrantes da carreira do magistério e suas atividades estejam vinculadas ao processo educacional, ainda que desempenhadas fora da sala de aula ou em funções administrativas próprias do magistério.

S/S., 31 de março de 2026.

ÍTALO MOREIRA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente subemenda tem por finalidade aperfeiçoar tecnicamente a redação do § 2º do art. 47 do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, com o objetivo de assegurar plena conformidade com a Constituição Federal, com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e com os princípios que regem o regime previdenciário dos servidores públicos.

A Constituição Federal, em seu art. 40, §5º, assegura a concessão de requisitos diferenciados de aposentadoria aos profissionais do magistério que exerçam funções de magistério na educação básica. Trata-se de norma de proteção constitucional especial, cujo alcance interpretativo foi objeto de reiteradas manifestações do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à definição do conceito jurídico de “funções de magistério”.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não se restringem ao exercício da docência em sala de aula as funções consideradas como de magistério, desde que vinculadas ao processo educacional e exercidas por integrantes da carreira docente.

Tal entendimento foi consolidado no julgamento da ADI nº 3.772/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal assentou que:

“As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram o conceito constitucional de funções de magistério, desde que exercidas por professores da carreira do magistério.”

Na mesma linha interpretativa, o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento ao julgar o RE nº 1.014.286/SP (Tema 965 da Repercussão Geral), Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, fixando a seguinte tese:

“Para fins de aposentadoria especial prevista no art. 40, §5º, da Constituição Federal, consideram-se funções de magistério não apenas aquelas exercidas em sala de aula, mas também as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhadas por professores da carreira do magistério.”

O mesmo entendimento foi reiterado em diversos precedentes posteriores, consolidando orientação firme no sentido de que o critério determinante não é o local físico da atividade, mas sua natureza pedagógica e o vínculo funcional com a carreira docente.

Assim, a presente subemenda não cria direito novo, não amplia indevidamente o alcance do benefício previdenciário e tampouco altera o núcleo essencial do regime jurídico previdenciário municipal. Ao contrário, ela ajusta a redação normativa para refletir fielmente o entendimento constitucional já consolidado, evitando interpretações equivocadas que possam gerar insegurança jurídica ou questionamentos judiciais futuros.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A redação original da emenda apresentada buscou assegurar tratamento isonômico aos profissionais da educação que exercem funções pedagógicas essenciais ao funcionamento da rede escolar. Entretanto, diante das ponderações técnicas apresentadas durante o debate institucional, identificou-se a necessidade de explicitar, de forma inequívoca, que tais funções devem ser exercidas por integrantes da carreira do magistério, evitando qualquer interpretação que permita a extensão indevida do benefício a profissionais que não se enquadrem no conceito constitucional de função de magistério.

Esse ajuste redacional representa medida de prudência legislativa e técnica, pois delimita com precisão o alcance subjetivo da norma, preservando sua constitucionalidade material e afastando o risco de questionamentos por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar matérias relacionadas à aposentadoria especial do magistério, tem reiteradamente afastado interpretações que ampliem o benefício a cargos administrativos desvinculados da carreira docente, conforme se observa, entre outros precedentes, na ADI nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, que reafirmou a necessidade de vinculação direta das funções exercidas à carreira do magistério para fins de reconhecimento do direito previdenciário diferenciado.

Nesse sentido, a presente subemenda se mostra juridicamente adequada por:

- I — Assegurar fidelidade ao disposto no art. 40, §5º, da Constituição Federal;
- II — Observar integralmente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos julgamentos da ADI nº 3.772/DF e do RE nº 1.014.286/SP (Tema 965 da Repercussão Geral);
- III — Afastar risco de ampliação indevida do benefício previdenciário;
- IV — Conferir segurança jurídica à aplicação do regime previdenciário municipal;
- V — Preservar o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, evitando interpretações extensivas que possam gerar impacto financeiro não previsto.

Sob o aspecto atuarial e financeiro, a delimitação expressa do alcance da norma também se revela medida responsável, pois impede que interpretações ampliativas gerem concessões indevidas de aposentadoria especial, circunstância que poderia comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, em afronta ao disposto no art. 40, caput, da Constituição Federal, que exige a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários.

Sob o aspecto funcional e pedagógico, a subemenda preserva o reconhecimento jurídico das funções de direção, supervisão e orientação pedagógica exercidas por professores, reconhecendo que tais atividades são essenciais ao desenvolvimento do processo educacional e integram organicamente o exercício do magistério, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento normativo que corrige vulnerabilidade interpretativa, fortalece a constitucionalidade do texto legal e assegura maior estabilidade





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica ao regime previdenciário municipal, beneficiando não apenas os profissionais da educação, mas também a própria Administração Pública, que passa a contar com norma clara, segura e alinhada ao ordenamento constitucional vigente.

Dessa forma, a aprovação da presente subemenda representa medida de responsabilidade legislativa, respeito à Constituição e compromisso com a segurança jurídica, evitando controvérsias futuras e assegurando a adequada aplicação das regras previdenciárias aos verdadeiros destinatários do regime especial do magistério.

Sorocaba, 30 de março de 2026.

**ÍTALO MOREIRA
VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 1

Municípios e redes que já adotam esse modelo

Município de São Paulo (capital)

A legislação municipal da capital paulista estabelece que as funções de magistério compreendem atividades de docência, coordenação, direção, orientação, supervisão e assessoramento educacional. Isso significa que Diretor, Assistente de Diretor, Coordenador, Supervisor e Orientador são reconhecidos como funções do magistério, desde que exercidos por profissionais da carreira docente.

Município de Monte Mor (SP)

A legislação municipal prevê que Vice-diretor e Coordenador pedagógico devem ser escolhidos entre integrantes do quadro do magistério, com experiência docente mínima exigida.

Município de Lençóis Paulista (SP)

Nesse município Diretor de escola e Coordenador pedagógico integram formalmente os cargos do magistério municipal, conforme estrutura legal da carreira. Ou seja, não são cargos externos. São funções dentro da carreira docente.

Município de Indaiatuba (SP)

O Estatuto do Magistério local organiza **docência, coordenação pedagógica e direção escolar** como atividades estruturantes da carreira docente.

Município de Pontalinda (SP)

O mais recente, o Estatuto do Magistério estabelece funções pedagógicas e funções de suporte pedagógico como parte da carreira docente estruturada em lei complementar municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 2

ESTUDO DE IMPACTO ECONÔMICO - SUBEMENDA 01 À EMENDA 01 AO PLC 01/2026 - CÁLCULO ATUARIAL – MUNICÍPIO DE SOROCABA

1. Base real do Município

- Orçamento municipal 2025: R\$ 5,65 bilhões
 - Receita anual do RPPS (FUNSERV): cerca de R\$ 290 milhões a R\$ 450 milhões/ano
 - Crescimento consistente das receitas previdenciárias
 - Sistema já estruturado com base atuarial e fluxo projetado
- Sorocaba possui regime previdenciário robusto, com alta capacidade de absorção de variações marginais.

2. Parâmetros da emenda

- Universo: 500 servidores
- Salário médio: R\$ 8.000
- Aposentadorias anuais: 25 (5%)
- Antecipação média: 5 anos

3. Impacto bruto (orçamentário)

$25 \times 8.000 \times 12 = R\$ 2.400.000/\text{ano}$

4. Ajuste atuarial

Taxa padrão RPPS: 5% ao ano

Fator atuarial de antecipação (5 anos):

$(1+0,05)^{-5} \approx 0,78$

- O Município só antecipa pagamento que já faria no futuro
- O custo real é apenas a diferença financeira dessa antecipação

5. Impacto atuarial líquido

$2.400.000 \times (1 - 0,78) = R\$ 528.000/\text{ano}$

6. Compensações reais do sistema

Com base na estrutura do RPPS de Sorocaba:

- Há contribuição prévia dos servidores (ativo, inativo e patronal)
- Há substituição parcial de servidores ativos
- Há equilíbrio via fluxo previdenciário contínuo

Aplicando ajuste conservador de 30%, impacto atuarial líquido final:

$\approx R\$ 370.000/\text{ano}$





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

7. Representatividade no orçamento real

Comparações:

- Orçamento municipal: R\$ 5,65 bilhões
- Impacto atuarial: R\$ 370 mil

Aproximadamente 0,0065% do orçamento, praticamente irrelevante do ponto de vista fiscal

8. Representatividade no RPPS

- Receita anual do RPPS: até ~R\$ 450 milhões
- Impacto atuarial: R\$ 370 mil

Aproximadamente 0,08% da receita previdenciária, impacto estatisticamente irrelevante para o equilíbrio atuarial

9. Projeção atuarial (10 anos)

Valor presente acumulado $\approx$ R\$ 2,8 milhões em 10 anos, Comparação:

- Menor que 1% de um único ano de receita do RPPS

10. Análise atuarial final

A emenda não cria benefício novo nem altera a base de segurados, caracterizando-se como mera adequação jurídica de enquadramento funcional. Sob a ótica atuarial, seu efeito limita-se à antecipação temporal de obrigações já previstas no fluxo previdenciário do regime próprio.

O impacto atuarial líquido estimado situa-se em aproximadamente R\$ 370 mil anuais, representando cerca de 0,08% da receita previdenciária e 0,0065% do orçamento municipal, patamar absolutamente compatível com a capacidade financeira do Município de Sorocaba.

A estrutura do RPPS local demonstra crescimento consistente de receitas e equilíbrio de fluxo, o que reforça a plena absorção do impacto sem comprometimento da solvência atuarial.

Adicionalmente, a não aprovação da medida implica risco fiscal significativamente superior, em razão da potencial judicialização baseada em entendimento consolidado do STF, com geração de passivos retroativos, juros e correção monetária, capazes de superar, de forma imprevisível, o impacto atuarial ora estimado.

Sorocaba, 31 de março de 2026

**ÍTALO MOREIRA
VEREADOR**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320033003700310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **31/03/2026 10:37**

Checksum: **2F05ADFB195C4509D1CA005546F944EB8C3AC14B06B07AD154B8F46D02E868B9**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003700310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.